



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086001 - PA(2025/0412523-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO : RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES
AGRAVADO : R C C COMERCIO E IMPORTACAO DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO : CLEIDE MARIA COSTA ALVES
ADVOGADOS : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - PA010686
BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA - PA015692
CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - PA026695
GLAUZIENCE MATOS MENDES SANTOS - PA26944A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.
2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086001 - PA (2025/0412523-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
AGRAVADO : RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES
AGRAVADO : R C C COMERCIO E IMPORTACAO DE MOVEIS LTDA
AGRAVADO : CLEIDE MARIA COSTA ALVES
ADVOGADOS : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - PA010686
BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA - PA015692
CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - PA026695
GLAUZIENNE MATOS MENDES SANTOS - PA26944A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar expressamente sobre questão suscitada nos autos e relevante para o julgamento integral da demanda.

2. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 2/7/2025.

Concluso ao gabinete em: 9/12/2025.

Ação: cumprimento de sentença proferida em execução de título extrajudicial referente à condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (20% sobre o valor da causa), honorários de sucumbência e custas processuais.

Decisão interlocutória: julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o excesso de execução e definir o INPC como índice a ser aplicado na atualização monetária dos valores executados, mas indeferir o pedido de compensação do débito com o crédito objeto da execução de título extrajudicial proposta pela agravante.

Decisão monocrática: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 369 do CC a autorizar a compensação de dívidas, uma vez que o crédito objeto da execução de título extrajudicial ainda se encontrava pendente de pronunciamento judicial acerca de sua liquidez e certeza.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pela agravante, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Embargos de Declaração: opostos alegando omissão quanto ao art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe acerca da liquidez e certeza da Cédula de Crédito Bancário, independentemente de pronunciamento judicial. Além disso, afirmou que, após o julgamento do agravo interno, foi proferida decisão na execução de título extrajudicial reconhecendo a presença dos referidos requisitos.

Recurso especial: alega violação do art. 1.022, II, do CPC, do art. 28 da Lei n. 10.931/2004 e dos arts. 783 e 784, XII, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o art. 369 do CC, ao tratar da compensação, apenas exige que as dívidas compensadas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, exatamente o caso da Cédula de Crédito Bancário executada pela agravante, pela sua própria natureza, independentemente de pronunciamento judicial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da negativa de prestação jurisdicional

Consoante o entendimento desta Corte, há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o órgão julgador deixa de se manifestar, de forma expressa, sobre questão oportunamente suscitada nos autos e relevante para o integral julgamento da demanda (AgInt no AREsp 1.081.502/MG, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e EDcl no AgInt no REsp 1.281.316/MT, 4ª Turma, DJe de 02/03/2018).

No particular, as razões recursais tecidas acerca da suposta violação do art. 1.022 do CPC residem na alegação de que o Tribunal de origem, apesar de provocado por meio dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante, não se manifestou acerca da existência de decisão posterior ao julgamento do agravo interno que reconheceu a liquidez do título pactuado entre as partes.

Da análise do processo, constata-se que, de fato, o Tribunal não analisou essa questão, em que pese tenha sido devidamente suscitada nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

No julgamento do agravo interno, o TJ/PA manteve o indeferimento do pedido de compensação feito pela agravante, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 369 do CC a autorizar a compensação de dívidas, sob o fundamento de que **o crédito objeto da execução de título extrajudicial ainda se encontrava pendente de pronunciamento judicial** acerca de sua liquidez e certeza.

Assim, o fato superveniente informado em sede de embargos de declaração, no que se refere à **prolação de decisão posterior no âmbito da execução de título extrajudicial reconhecendo a liquidez e certeza do título**, mostra-se relevante ao deslinde da controvérsia.

Portanto, observada a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao tema, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios a fim de que seja sanada a omissão acima referida, tendo-se como prejudicado o exame das demais questões aventadas no presente recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre o referido argumento deduzido nos embargos de declaração opostos pela parte agravante.

Publique-se. Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.086.001 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0412523-7

Número de Origem:

00220281420138140301 08144354720218140000 083849673202081403 10571212820218260100
220281420138140301 8144354720218140000 83849673202081403

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

AGRAVADO : RAIMUNDO CESAR DA SILVA ALVES

AGRAVADO : R C C COMERCIO E IMPORTACAO DE MOVEIS LTDA

AGRAVADO : CLEIDE MARIA COSTA ALVES

ADVOGADOS : CLODOMIR ASSIS ARAÚJO JÚNIOR - PA010686

BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA - PA015692

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA - PA026695

GLAUZIENNE MATOS MENDES SANTOS - PA26944A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026